



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000207/2010-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.651 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIREITO, BOLSA DE ESTUDOS DEPENDENTES, CONTRIB. TERCEIROS
Recorrente SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO COTA PATRONAL. NORMAS PROCEDIMENTAIS. RETROATIVIDADE. LEI 12.101/2009. APLICAÇÃO PROCEDIMENTAL A FATOS GERADORES PRETÉRITOS À SUA EDIÇÃO. AÇÃO FISCAL POSTERIOR À ALUDIDA LEGISLAÇÃO. ARTIGO 144, § 1º, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Tratando-se de ação fiscal desenvolvida após a edição da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, a qual, além de contemplar os requisitos para fruição da isenção da cota patronal, igualmente, estabeleceu novos procedimentos para obtenção e cancelamento da certificação de entidades beneficentes de assistência social, impõe-se à observância desse novo regramento aos fatos geradores ocorridos anteriormente à aludida lei, com esteio no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

In casu, tendo a fiscalização que culminou com a lavratura do presente auto de infração transcorrido após a vigência da Lei nº 12.101/2009, inclusive, com o seu 1º Termo de Intimação Fiscal sido cientificado ao contribuinte bem após a vigência daquela lei, em 05/04/2010, deveria ter observado os procedimentos ali inscritos, exigindo um aprofundamento maior na matéria, ao rechaçar a condição de entidade isenta (autoenquadrada), dissertando a propósito dos pressupostos legais da isenção que teriam sido inobservados e para quais períodos, sob pena de improcedência do feito, como aqui se vislumbra.

Recurso Voluntário Provido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 09/11/2012

por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora) e Kleber Ferreira de Araújo, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n.37.259.505-7, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela destinada a terceiros, levantadas sobre os VALORES PAGOS AOS SEUS DEPENDENTES DOS SEGURADOS EMPREGADOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDOS, no período de 01/2006 a 12/2007.

Importante, destacar que a lavratura do AIOP deu-se em 28/04/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 05/05/2010.

Ressalte-se, ainda, que conforme descrito no relatório fiscal, fl. 27 e seguintes o lançamento está consubstanciado na concessão das bolsas de estudo aos filhos e cônjuges dos empregados da empresa, sendo um benefício acordado na Convenção Coletiva de Trabalho da empresa com o Sindicato da categoria. Os valores referentes às Bolsas de Estudo não constam declaradas em GFIP.

Descreve, ainda que as bolsas concedidas aos parentes dos funcionários foram consideradas como salário com incidência de contribuições previdenciárias, por falta de previsão legal de não incidência. Assim é que, a alínea "t" do parágrafo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, determina que somente não integra o salário-de-contribuição, o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica. No caso trata-se de educação de nível superior. Embora todos os empregados e dirigentes tenham acesso, o fato de ser educação de nível superior já não se enquadra nas premissas do dispositivo legal citado.

A empresa foi intimada pela fiscalização, a informar os beneficiários das Bolsas de Estudo concedidas e a vinculação destes aos funcionários da empresa. A empresa atendeu a intimação e assim cabe esclarecer, que a fiscalização trabalhou com os dados informados pela própria empresa. Anexo a este AI, constam as planilhas que foram fornecidas pela empresa e no AI de nº 37.259.503-0 constam as planilhas com o cálculo dos valores de Segurados e do Salário-de-Contribuição apurado por funcionário (DE FORMA INDIVIDUALIZADA), respeitando o limite do salário de contribuição, para as competências de 01/2006 a 12/2007.

A empresa se declara na GFIP com o FPAS 639 (entidades filantrópicas com isenção), todavia o contribuinte teve sua isenção cancelada a pelo Ato 21.625/001/1999.

Não concordando com o lançamento, a entidade apresentou impugnação, fls. 169 a 182 do Volume II do autos do processo 16.095.000206/2010-48, considerando que aquele processo refere-se a obrigação principal.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento efetuado, conforme fls. 260 a 266 do Volume III do autos do processo 16.095.000206/2010-48, considerando que aquele processo refere-se a obrigação principal.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

1. Nulo é o lançamento, pois o relatório fiscal não oferece quaisquer elementos técnicos ou fáticos, hábeis a identificar as razões que levaram a desconsiderar o código do FPAS utilizado, no caso, código 639;
2. Este Auto deve ser declarado improcedente em razão do cerceamento de defesa, tanto pela falta de motivação quanto ao novo enquadramento no FPAS, tanto por não ter sido observado o disposto nos §§ 3 .e 4 .do art. 111 da Instrução Normativa - IN/RFB nº 971/2009. Consoante seus estatutos (cópia anexa) o código FPAS que mais se adapta à sua atividade é o 639;
3. A entidade atende a todas as exigências previstas no Código Tributário Nacional - CTN e aplicáveis na espécie. Sendo que já usufruía da desobrigação do recolhimento da cota patronal antes do advento do Decreto nº 1.572/1977;
4. A informação do fisco de que há um Ato Cancelatório, lavrado nos idos de 1999, não pode ser considerado como juridicamente suficiente para legitimar a cobrança ora contraditada;
5. É do conhecimento do fisco que o contribuinte possui o certificado CNAS, ou seja, o CEAS, para o ano de 2007, e que, portanto, preencheu os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991;
6. À época da lavratura, ou seja, em 21-07-1999, o INSS não ostentava legítimo direito a promover a cassação da isenção do contribuinte, ante a liminar concedida, em 14-07-2009, na ADIN nº 2028-5 pelo Supremo Tribunal Federal - STF;
7. A verba fora paga de acordo com Convenção Coletiva de Trabalho, não integrando o salário-de-contribuição;
8. - não se pode impor ao contribuinte, que inclusive tem ação judicial sentenciada a seu favor quanto a sua não obrigatoriedade aos recolhimentos da chamada "cota patronal"; e - relativamente às bolsas de estudos, enquanto vigentes os termos da Convenção Coletiva de trabalho, devem os mesmos serem respeitados, restando, portanto, improcedente o lançamento.

A unidade descentralizada da SRP encaminhou o processo a este CARF, sem o oferecimento de contrarrazões.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 375. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Primeiramente, importante ressaltar que a fiscalização previdenciária possui competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, conforme art. 94 da Lei 8.212/91.

Ressalte-se que toda a argumentação em sede de recurso refere-se a sua alegada condição de entidade imune, bem como ao entendimento que os valores pagos à título de bolsa de estudos não constituem salário de contribuição, tratando o voto em questão da mesma matéria do AI de obrigação principal n. 16095.000206/2010-48.

QUANTO A NULIDADE FACE IMUNIDADE

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que era nula a autuação pelo suposto irregular enquadramento no código FPAS. A recorrente não possuía direito à isenção das contribuições previdenciária no período objeto do lançamento em virtude de decisão por meio do Ato Cancelatório n. 21.625/001/1999. Dessa forma, não possuindo direito à isenção, não cabe o enquadramento no código FPAS n. 639, sendo correto o enquadramento realizado pela fiscalização tributária.

Não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco, haja vista o relatório fiscal indicar precisamente o motivo do não enquadramento no código FPAS n. 639, conforme item 7 do relatório fiscal às fls. 63 e 64.

O argumento de que a autuada teria direito adquirido à imunidade antes do Decreto 1.572 de 1977 é irrelevante, haja vista ter sido emitido o Ato Cancelatório em 1999. Dessa maneira, caberia à recorrente ter impugnado o ato de cancelamento. O direito à isenção das contribuições deveria ter sido resolvida nos autos próprios, e não nos presentes autos. Portanto, perante a Administração Tributária, a recorrente não possuía direito à isenção no período do presente lançamento.

No intuito de melhor esclarecer a recorrente acerca do seu direito a isenção (dita pela empresa como imunidade de contribuições), faça uma análise de toda a legislação que abarca a matéria, para esclarecer acerca do seu direito de entidade filantrópica.

Inicialmente foi publicada a Lei n.º 3.577, de 4/7/1959, que concedeu o benefício fiscal aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para as entidades de fins filantrópicos. De acordo com essa Lei, era concedida a isenção para as Entidades de Fins Filantrópicos reconhecidas como sendo de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração.

Posteriormente foi publicado o Decreto n.º 1.117, de 01/06/1962, que regulamentou a Lei 3.577 e concedeu ao Conselho Nacional do Serviço Social – CNSS a competência para certificar a condição de entidade filantrópica para fins de comprovação junto ao Instituto de Previdência. Consideravam-se filantrópicas as entidades, para fins de emissão do certificado, aquelas que:

- a) estivessem registradas no Conselho Nacional do Serviço Social;
- b) cujos diretores, sócios ou irmãos não percebessem remuneração e não usufríssem vantagens ou benefícios;
- c) que destinassem a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito das suas finalidades.

Em 1977, o Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, revogou a Lei n.º 3.577, não sendo possível a concessão de novas isenções a partir de então. Contudo, permaneciam com o direito à isenção de acordo com as regras antigas somente as seguintes entidades:

- I. As entidades que já eram beneficiadas pela isenção e que possuísem:
- II. Decreto de Utilidade Pública expedido pelo Governo Federal;
- III. Certificado expedido pelo CNSS com prazo de validade indeterminado;
- IV. As que beneficiadas pela isenção fossem detentoras:
- V. de declaração de utilidade pública;
- VI. de certificado provisório de “Entidade de Fins Filantrópicos “ expedido pelo CNSS, mesmo com prazo expirado; desde que comprovassem ter requerido os títulos definitivos de Utilidade Pública Federal até 30.11.1977.

Importante destacar que mesmo que a entidade em questão se enquadrasse em algum dos casos descritos acima, para enquadrar-se como detentora do direito adquirido a isenção, a emissão de ato cancelatório lhe afastaria tal direito, pois o direito a isenção pode ser cassado, pelo descumprimento das obrigações inerentes as entidades filantrópicas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art.195 §7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991. Nesse sentido, entendo que a alegação do recorrente de que o dispositivo constitucional determina o reconhecimento da imunidade de contribuições patronais não lhe confiro razão. Considerando que a legislação previdenciária descreve as exigências legais para a que a empresa considere-se isenta e esteja desobrigada de recolher a parcela patronal e a destinada a terceiros, o descumprimento de qualquer dos dispositivos legais afasta o direito do recorrente.

Os pressupostos para obtenção do direito à isenção estavam previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, com a seguinte redação original:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, renovado a cada 3 (três) anos;

III - promova a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Conforme se depreende do texto legal, permaneciam isentas as entidades que já estavam beneficiadas com esse direito, desde que se adequassem as novas situações, qual seja: renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos – CEFF a cada três anos, sendo o prazo para renovação até 24/7/1994, na forma do Decreto 612/92; sejam reconhecidas como de utilidade pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, a serem apresentadas quando da renovação do CEFF.

Por meio da Lei n.º 8.909 de 06/07/1994, foi estabelecido o prazo limite para as entidades registradas no CNSS se recadastrarem no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, criado pela Lei n.º 8.742 de 07/12/1993, prorrogando-se a validade dos Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos emitidos pelo CNSS até 31/05/1992.

A Lei n.º 9.429 de 26/12/1996, reabriu o prazo até 25/06/1997 para requerimento da renovação do CEFF e de recadastramento no CNAS, para as entidades possuidoras do título e do registro com validade até 24/07/1994, que haviam perdido o prazo de solicitação da renovação e recadastramento. Além disso, essa Lei revogou os atos cancelatórios e as decisões emitidas pelo INSS, contra as entidades que não apresentaram renovação do pedido de renovação do CEFF até 31/12/1994; extinguiu os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25/07/1981, pelas entidades que cumpriram, nesse período, os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91.

Para a empresa em questão, não se aplicou o disposto na Lei n.º 9.249 em virtude de até a publicação dessa Lei a entidade não ter cumprido os requisitos da Lei n.º 8.212/1991.

A Lei n.º 9.249, alterou o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, exigindo concomitantemente o registro e o atestado de entidade de fins filantrópicos, e não mais a exigência alternativa, nestas palavras:

Art. 55 (...)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço

Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei n° 9.429, de 26 de dezembro de 1996)

Em 1997, por meio da Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/1997, foi alterado o inciso V do art. 55 da Lei 8.212/91, estabelecendo a exigência de apresentação de relatório anual das atividades ao INSS e não mais ao CNAS; prorrogando-se o prazo de apresentação do relatório para 30 de abril de cada ano, nestas palavras:

Art. 55 (...)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)

Com a publicação da Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, houve inúmeras alterações no sistema de reconhecimento do direito à isenção. Entretanto, as alterações promovidas no art. 55 da Lei 8.212/91, pela Lei n.º 9.732/98 estão com eficácia suspensa, por decisão em liminar do STF na ADIn 2.028-5/1999. Aplicando-se portanto, a redação do art. 55 anteriormente à Lei n.º 9.732/1998.

Já em 2001, foi publicada a Medida Provisória n.º 2.129-6, de 23/02/2001, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24/08/2001, vigorando em função do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, que alterou o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991. Houve a alteração da denominação do Certificado, que passou para Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a ser fornecido pelo CNAS. Também foi incluído o § 6º ao art. 55, sendo a existência de débito motivo para o indeferimento ou cancelamento do direito à isenção de acordo com o previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, nestas palavras:

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A redação em vigor atualmente do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 é a seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24.8.01)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV-não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 – eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§ 4o O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98– eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§ 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98– eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3o do art. 195 da Constituição. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

Conforme comprovado nos autos, e apreciado pela autoridade julgadora a recorrente não comprovou ter requerido a isenção junto ao INSS, após a emissão do ato cancelatório que constitui um dos pontos basilares para o reconhecimento da isenção pretendida.

A Constituição Federal é clara no art. 195, § 7º ao prever que o benefício fiscal é condicionada ao atendimento dos requisitos em lei. Assim, não procede o argumento da recorrente de que tal direito não sofre qualquer limitação.

É necessário distinguir o papel de cada órgão em relação ao reconhecimento da isenção. O CNAS possui a competência para expedição do Certificado e do Registro, um dos pressupostos para que o INSS (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) reconheça o direito à isenção. Nesse sentido dispõe o Parecer n.º 2.272/2000:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INSS E CNAS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS E PEDIDO DE ISENÇÃO. Ao CNAS compete, com exclusividade, verificar se a entidade cumpre os

requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, para obtenção ou manutenção do certificado de entidade de fins filantrópicos. Ao INSS compete verificar se a entidade cumpre os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obter a isenção das contribuições.

Corroborando a competência do INSS (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) segue ementa do Parecer CJ/MPS nº 3.093/2003, aprovado pelo Ministro da Previdência Social:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. ÓRGÃO COMPETENTE PARA A CONCESSÃO E PARA O CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Ao INSS compete julgar os pedidos de concessão de isenção das contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, e regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Compete ao INSS cancelar, a qualquer momento, a isenção das entidades que não estejam cumprindo os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, ainda que possuam CEBAS em vigor. 3. A competência do INSS para conceder, fiscalizar e cancelar a isenção das contribuições para a seguridade social, com fundamento nos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, existe desde a publicação deste diploma legal no Diário Oficial da União.

Aliás, esse foi o raciocínio já explicitado pela autoridade julgadora de primeira instância, afastando o direito do recorrente, face o descumprimento dos preceitos legais, vejamos trecho da decisão:

*Note-se que é relatado que o contribuinte declarou incorretamente na GFIP o código do FPAS, como sendo 639, quando o correto deveria ser 574. Pois, aquele código se refere à Entidade Filantrópica que usufrui da isenção de que tratava o art. 55 (vigente à época da infração) da Lei nº 8.212/1991. O que não é o caso da "**Sociedade Guarulhense**", a qual teve a isenção cancelada, conforme **Ato Cancelatório nº 21.625./001/1999**.*

Quer dizer, consta do Relatório Fiscal, diversamente do alegado, a motivação, ou seja, a demonstração do motivo, que corresponde ao cancelamento da isenção, na forma do Ato que identifica. Razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa, até porque sua impugnação ataca todos os aspectos relacionados à isenção, incluído aí o mencionado Ato Cancelatório, o que permite afirmar que fez uso da ampla defesa e do contraditório.

De outro lado, é imprópria a alegação de que a fiscalização não observou os §§ 3º e 4º do art. 111 da IN/RFB nº 971/2009, relativos à cientificação de reenquadramento na Tabela de Códigos FPAS, isto porque não houve revisão do FPAS por parte da fiscalização.

Pois, a Auditora-Fiscal apenas se deparou com uma situação - perda da isenção - já cientificada por intermédio do Ato Cancelatório nº 21.625./001/1999, a qual o contribuinte não

desconhece, como se denota dos termos de sua impugnação. E, que, portanto, o contribuinte estava impossibilitado de se utilizar do código FPAS 639, isto porque já não mais detém o direito à isenção.

(...)

*Desse modo, após discorrer sobre os temas "**Da pretensa isenção das contribuições previdenciárias**" e "**Do direito adquirido**", resta claro que, para se beneficiar da isenção das contribuições previdenciárias, a SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO deveria ter atendido o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Porém, ao consultar o cadastro dessa "Sociedade", junto à esta Secretaria, verificamos que teve a isenção cancelada, em razão de **REMUNERAR SEUS DIRETORES, CONSELHEIROS, SÓCIOS, INSTITUIDORES, BENFEITORES OU EQUIVALENTES POR QUALQUER FORMA OU TÍTULO**, consoante Ato Cancelatório nº 21.625/001/199, como relatado pela fiscalização.*

Dessa forma, a decisão proferida encontram-se em perfeita consonância com com a exigência legal, mesmo que se atenda ao argumento do recorrente quanto ao encontrar-se previsto na constituição, tratar-se-ia de imunidade, fato é que não cumpriu os limites legais para que se usufrua do benefício, o que não conseguiu o recorrente demonstrar ao descumprir um dos preceitos do art. 55 da lei 8212/91.

Contudo, entendo que exista ou ponto que merece ser enfrentado. Os efeitos da aplicação da lei 12.101/2009, ao caso concreto, considerando que quando da lavratura do AI, a referida lei já se encontrava em vigor.

Nesse sentido, importante visualizar a competência distinta de cada um dos órgãos envolvidos no processo de enquadramento de uma entidade como isenta, para que ao fim se determine a legitimidade ou não do não recolhimento da parcela patronal de contribuições previdenciárias.

A competência para conceder os títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal, bem como o registro e concessão do CEBAS, antes da entrada em vigor da Lei 12.101 de 2009, era realizada por cada um dos órgãos envolvidos, dentro de seus limites de competência. É sabido que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por exemplo, era processado no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bem com os certificados de Utilidade Pública era, concedidos no âmbito de cada poder competente, seja, no âmbito Federal, Estadual e Municipal. Porém a lei deixa claro que a isenção, mesmo que cumpridos todos os requisitos anteriormente mencionados era adstrita ao INSS e a partir da edição da lei 11.457, de 2007 à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome do INSS, de acordo com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Conforme podemos extrair do texto legal, diversas eram as exigências legais, mas dentre elas encontrava-se expressa a manifestação do INSS (e posteriormente a SRRB), quanto ao necessário “pedido” e manifestação daquele órgão quanto a efetiva concessão do benefício. Assim, não haver-se-ia de confundir a obtenção de documentos (diga-se também previstos na lei), como argumenta o recorrente, com a também exigência de “pedido formulado perante o INSS” para obtenção do benefício fiscal. Frise-se que a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil restringia-se à concessão, manutenção e cancelamento da isenção, verificando se os requisitos estariam sendo cumpridos.

Assim, entendo legítimo o procedimento do INSS que determinou o cancelamento da isenção, por meio de regular a emissão do Ato Cancelatório, que oportunizou ao recorrente, naqueles autos, a interposição de defesa.

Dessa forma, a autoridade fiscal, durante o procedimento ora sob análise, ao constatar que a entidade, quando da ocorrência dos fatos geradores, deixava de cumprir quaisquer dos requisitos legais, para usufruir da isenção (ou mesmo imunidade descrita pelo recorrente) procedeu ao lançamento das contribuições devidas. Portanto, restando claro, que as disposições contidas no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, são legítimas, e, por conseguinte, a isenção deve ser requerida ao órgão da previdência social (inclusive após a emissão de regular ato cancelatório, conclui-se que, para usufruto desse benefício, não basta à entidade portar títulos de reconhecimento de utilidade pública, decretos de filantropia ou demonstrar que exerce atividades filantrópicas ou mesmo elaborar relatórios de suas receitas e despesas.

Ou seja, mesmo que **o preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 55, qualificassem o contribuinte a solicitar a isenção**, a mesma não se dava de forma automática, considerando que da leitura do § 1º, artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 para regular concessão seria **necessário que a entidade procedesse ao requerimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispunha de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.**

Com base no mesmo raciocínio, não entendo que a publicação da lei 12.101/2009, tenha afastado dita exigência em relação a períodos anteriores a sua entrada em vigor. Portanto, até 29/11/2009, era legalmente exigível o pedido de isenção, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (anteriormente ao INSS) verificar o cumprimento dos requisitos exigidos em lei e o devido enquadramento da entidade para fins de isenção de contribuições previdenciárias, reconhecendo ou não o direito, sujeitando-se, ainda, a entidade à verificação periódica da manutenção desses requisitos, da qual poderia resultar em cancelamento do benefício.

Não demonstrou o recorrente ter ingressado com o pedido de isenção, após a emissão do Ato cancelatório em 1999, assim, como já mencionado na decisão de primeira instância. Destacou ainda a autoridade julgadora que não há registros nos arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou do INSS de que a entidade tenha adentrado com pedido de isenção nesses órgãos, como já informara o Auditor Fiscal no relatório fiscal.

Assim, por falta de prova do cumprimento de condição indispensável, não há que se falar em isenção ou imunidade até 29/11/2009. Entendo que os efeitos da lei 12.101/2009, e por consequência, as regras ali contidas, não possuem efeito retroativo, valendo até a sua entrada em vigor, as regras dispostas no art. 55 da lei 8.212, com o texto até então em vigor. Note-se que mesmo em grau de recurso não trouxe o recorrente qualquer prova do cumprimento do referido requisito.

Já a partir de 30/11/2009, a isenção/imunidade em relação as contribuições previdenciárias passou a ser regulamentada pela Lei 12.101, de 2009. Assim, a partir da dita lei é que o usufruto da isenção não mais depende de requerimento junto à Secretaria da Receita

Federal do Brasil (ou INSS), bastando a posse do certificado emitido pelo órgão do Ministério da respectiva área de atuação e o cumprimento dos requisitos elencados no seu art. 29 abaixo descritos:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 2123, de 14 de dezembro de 2006.

Note-se que de acordo com o art. 31 da mesma lei, o direito à isenção poderá ser exercido a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, mas não podemos falar que dita previsão afastaria as exigências legais vigentes até a alteração legislativa.

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Todavia, identificamos que o lançamento em questão envolve apenas competências anteriores a publicação da lei 12.101, razão porque correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal ao lançar contribuições previdenciárias.

Entendo dessa forma, que a autoridade julgadora bem enfrentou a questão, inclusive afastando a pretensão de direito adquirido em seu arrazoado, não cabendo qualquer reparação no julgado, razão porque adoto-o como razões de decidir.

QUANTO AO FATO GERADOR

Quanto ao fato gerador também não há de se acatar qualquer argumento de nulidade do lançamento, considerando que a autoridade fiscal identificou devidamente o fato gerador no documento fiscal, destacando, inclusive que os valores foram apurados e individualizados por meio dos documentos fornecidos pelo próprio recorrente.

No relatório DAD é possível identificar todas as competências em que foram identificados os fatos geradores, bem como no relatório FLD encontramos a legislação correlata no tempo a cada fato gerador apurado.

Quanto a concessão de bolsa de estudos AOS DEPENDENTES dos segurados não constituírem salário de contribuição, razão não confiro ao recorrente.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n ° 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei n ° 8.212/1991, nestas palavras, especificamente em relação a bolsas de estudo:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei n° 9.711, de 20/11/98)

No caso quanto a verba BOLSA DE ESTUDOS nos termos em que foi concedida não constituir salário de contribuição, entendo que, não restaram cumpridos os requisitos para que sua concessão não constituísse salário de contribuição, tendo em vista ausência de exclusão do benefícios concedidos aos dependentes do segurado empregado.

Conforme descrito no relatório fiscal, as bolsas são previstas em acordos coletivos e argumentado pelo próprio recorrente e concedidas ao DEPENDENTES DOS SEGURADOS.

O fato de a verba possuir previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho não afasta a incidência de contribuição previdenciária. Como se verifica na última parte do inciso I, art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, as convenções ou acordos coletivos de trabalhos ou até mesmo as sentenças normativas podem prever a inclusão de parcelas no conceito do salário-de-contribuição. Assim, não é pelo fato de ser previsto em acordo coletivo que se pode desnaturar a natureza da verba, para fins de incidência de contribuições previdenciárias. Mesmo porque, se assim o fosse, acordos ou convenções coletivas poderiam alterar a legislação previdenciária, fazendo o papel de leis isentivas, o que é vedado de acordo com o previsto no art. 150, § 6º da Constituição Federal. Além do mais, os acordos particulares não possuem oposição em face da Fazenda Pública, conforme expressamente previsto no art. 123 do CTN.

Entendo que o posicionamento do auditor ao considerar os valores como salário indireto encontra-se acertada. Compete a empresa ao realizar a concessão de benefícios, demonstrar o cumprimento da legislação para afastar a incidência de contribuição.

O que não integra o salário de contribuição é o valor relativo ao plano educacional destinada AO PRÓPRIO EMPREGADO (diga-se em relação ao período objeto do lançamento). Neste caso, o legislador buscou uma forma de estimular as empresas a fornecer educação de qualidade a seus empregados.

É certo que ao fornecer educação básica aos dependentes de seus empregados a empresa está colaborando com o desenvolvimento do país, com a satisfação de seus empregados que conseguem oferecer aos seus filhos um ensino de qualidade. Porém não se pode desconsiderar que esse fornecimento representa um ganho considerável para o trabalhador, caracterizando-se como um salário indireto, à medida que o empregado teria que arcar com o custo da educação de seus filhos em uma outra unidade escolar.

O art. 458 da CLT, § 2º descreve as verbas fornecidas aos empregados que não possuem natureza salarial na esfera trabalhista, porém não podemos entender que essas verbas quando estendidas aos dependentes dos empregados também estarão excluídas da remuneração. Se assim o fosse, acabaria por estimular os empregadores e retribuir os empregados, por meio de seus dependentes com diversas outras utilidades, sem que isso refletisse em seus direitos trabalhistas tais como: férias, 13º salário etc. Senão vejamos:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(Súmula nº 258 do TST.)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – VETADO.

Certo é que a autoridade previdenciária julgadora está correta ao considerar procedente o lançamento, simplesmente porque se trata do pagamento de um benefício que extrapola os limites legais de exclusão do salário de contribuição. É claro que esse benefício resulta em um incremento na renda do trabalhador, suportada pelo empregador e dessa forma acaba por se constituir como uma espécie de salário indireto.

Doutrinariamente, convém reproduzir a posição da ilustre professora Alice Monteiro de Barros acerca da distinção entre utilidades salariais e não-salariais:

"As utilidades salariais são aquelas que se destinam a atender às necessidades individuais do trabalhador, de tal modo que, se não as recebesse, ele deveria despende parte de seu salário para adquiri-las. As utilidades salariais não se confundem com as que são fornecidas para a melhor execução do trabalho. Estas equiparam-se a instrumentos de trabalho e, conseqüentemente, não têm feição salarial."

Portanto, as bolsas de estudo concedidas aos DEPENDENTES de empregados em nada melhoram a execução do trabalho, não representando contraprestação laboral, mas apenas ganhos auferidos pelos empregados.

A interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo é literal. A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital

mente em 29/10/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 09/11/2012

por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLI

VEIRA

Impresso em 12/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

Estando portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Voto Vencedor

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões de fato e de direito da ilustre Conselheira Relatora, ousou divergir de seu entendimento, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada no voto encimado, capaz de ensejar a decretação da improcedência do feito, como passaremos a demonstrar.

Afora as alegações no sentido de que faz jus ao direito adquirido ou mesmo quanto à pretensa nulidade do auto de infração e à aplicabilidade do artigo 14 do CTN em detrimento do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a contribuinte, por ocasião da sustentação oral, suscitou fato novo, escorado na legislação de regência hodierna, que nos fez refletir sobre a matéria, sobretudo em relação ao procedimento a ser adotado na constituição de créditos tributários/previdenciários de entidades isentas ou aquelas que assim se enquadram, a partir da edição da Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009.

Antes mesmo de contemplar as razões meritórias propriamente ditas, impende trazer à baila breve evolução dos dispositivos constitucionais/legais que regulamentam a matéria, com o fito de melhor elucidar a questão posta nos autos.

Destarte, o artigo 195, § 7º da Constituição Federal, ao conceder o direito à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, assim prescreveu:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Como se verifica, o dispositivo constitucional encimado é por demais enfático ao determinar que somente terá direito à isenção em epígrafe as entidades que atenderem as exigência definidas em lei. Ou seja, a CF deixou a cargo do legislador ordinário estipular as regras para concessão de tal benefício, a sua regulamentação.

Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, veio aclarar referida matéria, estabelecendo que somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a contribuinte/entidade que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”

Após a unificação das Secretarias das Receitas Previdenciária e Federal, em Receita Federal do Brasil (“Super Receita”), as contribuições previdenciárias passaram a ser administradas pela RFB que, em curto lapso temporal, compatibilizou os procedimentos fiscalizatórios e, por conseguinte, de constituição de créditos tributários, estabelecendo, igualmente, para a fruição da isenção da cota patronal dos tributos em epígrafe novos regimentos a serem observados pelos contribuintes e autoridades fazendárias.

De início, registra-se a edição da Medida Provisória nº 446/2008, que dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e procedimentos a serem adotados com a finalidade de sua obtenção objetivando fazer jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, apartando os campos de atuação da entidade para efeito de usufruto do benefício fiscal (Saúde, Educação e Assistência Social), estabelecendo, ainda, a competência para análise do cumprimento dos requisitos legais para concessão e cancelamento de referida certificação.

Dentre as alterações que causaram maior discussão, destacam-se os preceitos contidos no artigo 37 da MP nº 446/2008, que assim estabeleceu:

“Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores.”

Posteriormente, fora editada a Lei nº 12.101, de 27/11/2009, igualmente, contemplando os requisitos para fruição da isenção da cota patronal, bem como os

procedimentos para obtenção e cancelamento da certificação de entidades beneficentes de assistência social.

Relativamente ao tema posto em debate, mister ressaltar o disposto nos artigos 31 e 32 daquele Diploma Legal, constantes da Seção II – “*Do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção*”, que assim prescrevem:

“Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.”

Repousa exatamente nos dispositivos encimados a discussão aventada pela contribuinte e que nos fez repensar sobre o tema, para lhe conferir direito, senão vejamos.

Como se observa, com o advento da Lei nº 12.101/2009, o procedimento fiscal tendente a verificar o cumprimento dos requisitos do favor legal que ora cuidamos fora submetido a nova ordem, passando a entidade a usufruir da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a partir da publicação da concessão da certificação, conquanto que observados os demais pressupostos para tanto, inseridos na Seção I da mesma Lei.

Por seu turno, rechaçando os atos cancelatórios, determinou-se que a fiscalização e a eventual constatação do descumprimento dos requisitos do benefício fiscal em comento deveria ser formalizada com a lavratura do auto de infração, contendo relatório demonstrando a inobservância de tais pressupostos em relação ao período objeto da fiscalização.

Extraí-se daí a celeuma que permeia a presente demanda. De um lado, a autoridade lançadora achou por bem reenquadrar a entidade como não isenta, desconsiderando o seu autoenquadramento naquela condição, inferindo para tanto simplesmente que assim procedeu em razão da emissão de Ato Cancelatório nº 21.625/001/1999.

Em outra via, pretende a contribuinte seja decretada a insubsistência do feito, aduzindo para tanto que a autoridade fiscal deveria ter observado os novos procedimentos contemplados pela Lei nº 12.101/2009, entendimento compartilhado por este Conselheiro.

Isto porque, o artigo 144, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a aplicação da legislação no tempo, é por demais enfático ao preceituar que deverá ser aplicado ao lançamento legislação posterior à ocorrência dos fatos geradores quando tenha

instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou seja, novos procedimentos fiscalizatórios, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Foi precisamente o que ocorrera no caso vertente. Destarte, em que pese a ação fiscal ter-se iniciado em 30/09/2009, consoante Termo de Início de Procedimento Fiscal, fora conduzido basicamente após a edição da Lei nº 12.101/2009, uma vez que o Termo de Intimação Fiscal nº 01, somente fora expedido em 31/03/2010, com ciência em 05/04/2010, ressaltando, ainda, que o lançamento somente fora consolidado/efetuado em 05/05/2010, com a ciência da contribuinte constante da folha de rosto do Auto de Infração.

Com o fito de rechaçar qualquer dúvida quanto à matéria, impende suscitar que o próprio Decreto nº 7.237, de 20/07/2010, o qual regulamentou a Lei nº 12.101/2009, encampou tal entendimento ao determinar que os Atos Cancelatórios e Pedidos de Isenção pendentes de julgamento deveriam ser remetidos para as Delegacias da Receita Federal competentes, com a finalidade de verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, consoante se infere dos artigos 44 e 45, que assim preceituam:

“Art. 44. Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador.

Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da [Lei nº 12.101, de 2009](#).

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no [art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009](#), aplicada a legislação vigente à época do fato

gerador.” 200-2 de 24/08/2001

Melhor elucidando, se o próprio Decreto que regulamentou a Lei nº 12.101/2009, na linha do disposto no artigo 144, parágrafo 1º, do CTN, contemplou a retroatividade dos novos procedimentos para verificação da observância dos pressupostos para fruição da isenção da cota patronal para os processos contemplando pedidos de isenção e cancelamento ainda pendentes de julgamentos, quiçá para os casos de ação fiscal em curso, como aqui se vislumbra.

E mais, se os Atos Cancelatórios ainda pendentes de julgamentos perderam os efeitos e objeto, com a determinação da remessa às unidades da Receita Federal de origem, para nova análise do cumprimento dos requisitos da isenção, não se pode admitir que um Ato Cancelatório, dos idos de 1999, possa repercutir no processo em referência.

Mister ressaltar, porém, que somente os procedimentos fiscalizatórios posteriores ao advento da Lei nº 12.101/2009 deverão observar os novos regramentos inseridos naquele Diploma legal, devendo verificar, no entanto, os requisitos do benefício fiscal em comento de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Em outras palavras, a questão procedimental deverá observar a legislação hodierna inscrita na Lei nº 12.101/2009, mas a questão material (os pressupostos em si da isenção) deve observância aos dispositivos legais vigentes à época dos fatos geradores.

Com mais especificidade, não é demais lembrar que o entendimento estampado acima, se aplica exclusivamente aos novos procedimentos, iniciados ou já em curso após o advento da Lei nº 12.101/2009, não alcançado, portanto, aqueles que se findaram antes da edição de referida lei, mesmo porque as autoridades fazendárias não poderiam adivinhar os novos regramentos que seriam contemplados pela legislação futura.

A propósito da matéria, dissertou com muita propriedade o ilustre Conselheiro Marco André Ramos Vieira, reconhecendo a aplicabilidade da Lei nº 12.101/2009 retroativamente aos fatos geradores anteriores à edição de referido Diploma legal, sobretudo no que tange as normas procedimentais, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN, conforme se depreende do julgado exarado nos autos do processo administrativo nº 10120.002408/2010-93, com sua ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGIME JURÍDICO.

O direito à isenção de contribuições previdenciárias de que trata o §7º do art. 195 da Constituição Federal foi regulamentado pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme sacramentado pelo Comunicado do Senado Federal SM/Nº 805/91, de 12 de agosto de 1991.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PERDA DO DIREITO À ISENÇÃO.

A percepção direta ou indireta de remuneração, vantagens ou benefícios, sob qualquer forma ou título, pelos diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, de Entidade Beneficente de Assistência Social, implica a

suspensão automática do direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 da Lei nº 12.101/2009, durante o período em que se constatar o descumprimento do requisito essencial em apreço, devendo a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrar o auto de infração relativo ao período correspondente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão nº 230201.597 – 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª SJ do CARF – Sessão de 19/01/2012) (grifamos)

Na esteira desse entendimento, tendo a fiscalização que culminou com a lavratura do presente auto de infração transcorrido após a vigência da Lei nº 12.101/2009, inclusive, com o seu 1º Termo de Intimação Fiscal sido cientificado ao contribuinte bem após a vigência daquela lei, em 05/04/2010, deveria ter observado os procedimentos ali inscritos, exigindo um aprofundamento maior na matéria, ao rechaçar a condição de entidade isenta (autoenquadrada), dissertando a propósito dos pressupostos legais da isenção que teriam sido inobservados e para quais períodos. Assim não o tendo feito, na forma que determina a legislação de regência, não há como prosperar o presente lançamento fiscal.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com as normas legais que regulamentam o tema, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.